

Proc. TC-010.333/2010-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Paraíba (Funasa/PB), em desfavor do Sr. Carlos Pessoa Neto, ex-prefeito de Umbuzeiro/PB, em razão da não aprovação da prestação de contas parcial dos recursos repassados ao Município no âmbito do Convênio 1431/02 (SIAFI 473930), em decorrência da não execução do objeto pactuado, que previa a execução de 231 módulos sanitários.

A unidade técnica obteve sucesso na citação do prefeito, que compareceu aos autos para trazer suas alegações de defesa. Contudo, apesar de devidamente citadas na forma regulamentar, as empresas Cobeza Construções Ltda. e F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda mantiveram-se silentes, caracterizando a revelia, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992.

A documentação apresentada a título de prestação de contas (peça 1, p. 61-71) contempla cópias de notas fiscais emitidas pela empresa Cobeza em razão da execução dos módulos sanitários e os respectivos cheques de pagamento. Há também despesas menos relevantes, não relacionadas ao objeto conveniado, pagas a empresas de gráfica e publicidade.

Elementos colhidos pela Secex/PB por meio de diligência ao Banco do Brasil evidenciam que os cheques apresentados ao banco, com débitos à conta do convênio, não correspondem às cópias apresentadas pela prefeitura a título de prestação de contas. A unidade técnica alerta que o favorecido em algumas cópias (Cobeza Construções Ltda.) não corresponde ao efetivo beneficiário dos cheques (F & A Construções Cíveis).

O dano apontado pela unidade técnica refere-se à inexecução do objeto do convênio. As fotos e declarações apresentadas pelo ex-prefeito não são aptas a comprovar que os módulos sanitários foram construídos em local distinto daquele contemplado no plano de trabalho. Relevante destacar a jurisprudência dessa Corte, no sentido de que as declarações prestadas por terceiros, por si sós, não são meios de prova capazes de atestar a efetiva execução do objeto custeado com recursos públicos federais. Além disso, as fotografias inseridas nos autos apenas comprovam que os módulos sanitários existem, mas não demonstram o nexo de causalidade com os recursos fiscalizados.

A partir dessa análise, a unidade técnica propôs julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Pessoa Neto, condenando-o ao débito solidariamente com as empresas Cobeza Construções Ltda. e F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda., na forma discriminada na peça 60, p. 8.

- II -

Com as vênias de estilo, permito-me discordar em parte da proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica. Como se vê da instrução processual, a inclusão da empresa F & A Construções Cíveis e Elétricas como responsável neste processo está amparada exclusivamente na verificação de ela ter sido a beneficiária dos cheques 850004 e 850005, descontados na conta específica do convênio, sem que tivesse qualquer relação com o Convênio 1431/2002 e com o contrato firmado para a execução do seu objeto.

Extraiu-se, pois, da não comprovação, pelo beneficiário do pagamento, da regular realização da despesa a presunção de dano que autorizaria a imputação de débito. Em outras palavras, foi a ele atribuído o dever de prestar contas.

Vale lembrar, contudo, que o dever de prestar contas decorre da gestão de recursos e bens públicos. A teor do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, prestará contas qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. Os exemplos mais comuns de situações que acarretam a assunção desse ônus são a posse em cargo ao qual seja atribuída competência para a ordenação de despesa e o recebimento de recursos do Poder Público mediante transferências orçamentárias.

No caso vertente, ao contrário, tem-se apenas o desconto do cheque nominal à empresa, sem ao menos um único indício de ilegalidade. Não há sequer contrato que vincule a citada empresa à Prefeitura de Umbuzeiro/PB.

No dano efetivo – pagamento por serviços não executados ou superfaturamento, por exemplo –, ambos – gestor e fornecedor – concorrem para o resultado, ao passo que, no dano presumido em face da absoluta ausência de documentos sobre a despesa opera somente contra quem tem o dever de prestar contas. O gestor que realizou o pagamento com recursos federais é quem deve responder.

Destarte, considero não haver sido demonstrado nexo de causalidade entre a conduta da empresa F & A Construções Cíveis e Elétricas e o dano presumidamente causado ao erário, razão pela qual sua inclusão neste feito deixou de observar pressuposto legal. Manifesto-me, portanto, no sentido da exclusão da indigitada empresa da presente relação processual.

Isso não quer dizer, ressalve-se, que a Administração não poderia reaver um pagamento realizado acidentalmente a alguém que nada tenha a ela fornecido, mas apenas que não haveria jurisdição do TCU sobre essa pessoa e que a tomada de contas especial não poderia incluí-la. Ela somente poderia ser alcançada por meio das ações judiciais próprias.

- III -

Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU propõe:

- a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Pessoa Neto;
- b) considerar revel a empresa Cobeza Construções Ltda.;
- c) excluir a empresa F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. da relação processual;
- d) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Carlos Pessoa Neto, ex-Prefeito de Umbuzeiro/PB, e condená-lo, individualmente e em solidariedade com a empresa Cobeza Construções Ltda., da seguinte forma:

Responsabilidade do Sr. Carlos Pessoa Neto:

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
150,00	11/11/2004
142,20	11/11/2004
2.250,00	12/11/2004
138,60	17/11/2004
349,20	18/11/2004
40,00	15/12/2004
50.000,00	14/8/2003
36.000,00	8/8/2003

Responsabilidade do Sr. Carlos Pessoa Neto em solidariedade com a empresa Cobeza Construções Ltda.:

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
33.500,00	18/7/2003
75.000,00	7/1/2004
8.000,00	10/2/2004
4.217,67	13/12/2004

Ministério Público, em 16/06/2014.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral